



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 20 dias do mês de maio do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **16ª (décima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante, por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, referente aos processos nº **7295379/2018** e nº **1/049/2022**, pela Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, referente aos processos nº **1/028/2024** e **NOR-202320337**, pela Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, referente ao processo nº **1/032/2024**, pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referente aos processos **NOR-202220409**, **NOR-202321638**, nº **1/532/2021**, nº **1/623/2020** e nº **1/694/2022**, pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referente aos processos nº **1/029/2024**, nº **1/2198/2017**, **NOR-202320331** e **NOR-202220925**, pelo Conselheiro Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia, referente aos processos **NOR-202220484**, nº **1/4942/2018**, nº **1/693/2022**, **NOR-202220411**, nº **1/627/2020**, pelo Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, referente ao processo nº **1/051/2022** e nº **1/052/2022**, pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, referente ao processo nº **1/021/2024**, pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, referente aos processos nº **1/3116/2019**, nº **1/1142/2021** e nº **1/1147/2021**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/517/2021- AI: 202009158. Recorrente: CEARÁ DIESEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 39ª sessão ordinária realizada em 18/07/2024: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por insuficiência de provas e por falta de liquidez e certeza em razão dos equívocos apontados pela Recorrente no levantamento fiscal: a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a nulidade suscitada por considerar que erros pontuais no levantamento de estoque não maculam a sua fidedignidade, devendo ser realizados os ajustes necessários para apurar o correto valor de eventual crédito tributário, em acordo com a legislação vigente que prevê a realização de diligência fiscal, diligência procedimental e perícia no presente caso. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entenderam que os equívocos apontados no levantamento fiscal são suficientes para macular a fidedignidade, a liquidez e a certeza do levantamento fiscal, devendo ser declarada a nulidade material por insuficiência de provas; 2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, em razão do Relatório Totalizador ter sido entregue no formato digital, fato que teria dificultado a análise da recorrente: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por considerar que o formato digital não causa prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório por parte do contribuinte; 3. Quanto ao pedido da nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que o julgador singular apreciou o pedido de perícia e o afastou de forma fundamentada; 4. Quanto ao pedido de perícia: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a: 1) informar os códigos e descrições de cada item do presente auto de infração e do respectivo item no auto de infração no 2020.09162 que se referem às respectivas operações de remessa e retorno para demonstração, às respectivas operações de entrada e saída para troca de produtos e às respectivas operações de entrada e saída de garantia, para fins de junção; 2) informar, para cada operação triangular que o contribuinte entende que não foi considerada no presente levantamento fiscal, todos os documentos fiscais que compõem cada operação triangular, identificando: 2.a)**



o número do documento fiscal; 2.b) a chave do documento fiscal eletrônico, se for o caso; 2.c) o emitente e o destinatário do documento fiscal. Em todos os casos, fazendo referência a qual item (informando o seu código e descrição) do presente levantamento fiscal cada operação triangular se refere; 3) identificar os itens e documentos fiscais do presente levantamento fiscal referentes aos produtos 'óleo queimado' e 'embalagem de madeira' que o contribuinte entende se tratarem de operações de saídas de sucata e, portanto, devem ser excluídas do levantamento fiscal. Em conclusão: a 4a Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado." Deliberações ocorridas na 65ª sessão ordinária realizada em 09/12/2024: a 4a Câmara resolve: **1. Quanto ao item 1 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de remessa e retorno para demonstração no levantamento quantitativo dos autos de infração, quando não deveriam**: a 4a Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações cujos CFOPs são 1912 e 1913, 5912 e 5913, 6912 e 6913, 2912 e 2913. **2. Quanto ao item 2 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos os CFOPs referentes a operações de remessa simbólica em operações triangulares no levantamento quantitativo do auto de infração, quando não deveriam**: a 4a Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações cujos CFOPs são 5923 e 6923 e 6949 de acordo com relação apresentada na aba "ITEM 2" da planilha "AI 1\_202009158 CEARA DIESEL 2017 Omissão de Entradas 171024". **3. Quanto ao pedido para exclusão do levantamento das operações acerca do item 3 apresentado na manifestação da diligência procedimental, ficando comprovado pelo contribuinte que foram incluídos as operações de saídas com sucatas no levantamento quantitativo dos autos de infração 202009154, quando não deveriam**: a 4a Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal para que sejam excluídas essas operações relacionadas no "item 3" da planilha "AI 1\_202009158 CEARA DIESEL 2017 Omissão de Entradas 171024". 4. Quanto ao pedido de exclusão das operações relacionadas na aba "item 4" da planilha "AI 1\_202009158 CEARA DIESEL 2017 Omissão de Entradas 171024": Foi acatado o pedido de exclusão dos CFOPs 5949, 6949, por neste caso, se tratarem de operações que não movimentam o estoque, não sendo acatado qualquer alteração atinente a saldos de inventário. Em conclusão: a 4a Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** para ajustes dos itens acima, apresentando quadro com novo totalizador. Presente para promover sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente Pontes Neto. Este processo foi julgado em conjunto com os processos no 1/517/2021, Auto de Infração no 202009158; no 1/520/2021, Auto de Infração no 202009160 e no 1/518/2021, Auto de Infração no 202009162. Retornando à pauta de julgamento nesta data 20/05/2025: **Decisão**: a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos resolve: **1) Quanto ao efeito de confisco da penalidade aplicada**: superado pelo julgamento de 1ª instância, por não ter sido reiterado no recurso. No mérito, resolve conhecer do recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, mantendo a autuação nos moldes do termo da diligência fiscal. **Em conclusão**: por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, afastando as nulidades suscitadas em recurso, conforme decisões anteriores e adotando o resultado da diligência fiscal. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente. **Processo de Recurso NOR-202322729. Recorrente: STOCK TECH S/A ARMAZÉNS GERAIS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão**: a 4a. Câmara de Julgamento conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1) Quanto à decadência parcial alegada, no período de 01/01/2018 a 29/06/2018**: afastada, nos moldes do julgamento de 1a instância, tendo em vista que se trata de lançamento referente a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não havendo tributo a homologar, atraindo a incidência do art. 173, I, do CTN, e em conformidade com a Súmula 14 do CONAT. **2) Quanto à multa confiscatória**: afastada, por por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto na Súmula 11 do CONAT, que veda aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário-Conat, afastar ou reduzir multa determinada em auto de infração, sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória, por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. **3) Quanto ao reenquadramento da penalidade, para a disposta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96**: afastada, por voto de desempate da Presidência, tendo em vista que a penalidade objeto do auto de infração, por ser específica, é a que deve ser aplicada ao caso. Votaram pela aplicação da penalidade, na forma do art. 123, III,



“g” da Lei nº 12.670/96, o Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza e as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon, que se manifestou da seguinte forma: “Acompanho o primeiro voto divergente para manutenção da aplicação do Art. 123, III, “g”, por ser no caso concreto, a infração – falta de escrituração de documentos fiscais de entradas no livro fiscal próprio para registro de entradas e não diante da infração – escrituração de entradas com omissão ou divergência de dados dos constantes nos documentos fiscais -, não é caso de aplicação do Art. 112 do CTN por não ser caso de dúvida na interpretação quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, de acordo também com a Nota Explicativa SEFAZ 01/2022 que explicita a aplicação específica das penalidades previstas na alínea “g” do inciso III e na alínea “L” do inciso VIII, ambas do art. 123 da Lei nº 12.670, de 1996, para cada situação específica”. Entendimento conforme Resoluções 0022/2025, 0020/2025 e 0003/2025 da Câmara Superior.” Por ocasião dos debates orais, conselheiro relator fez considerações acerca do evento “desconhecimento da operação”, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/05, bem como sobre a impossibilidade de validação da escrituração do contribuinte na EFD após iniciada a ação fiscal, aspectos abordados pela empresa antes da autuação fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da Presidência, conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, ficando designada como relatora a Conselheira Eridan Régis de Freitas, por haver proferido o primeiro voto vencedor divergente, sendo a presente decisão de acordo a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202322744. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: STOCK TECH S.A ARMAZÉNS GERAIS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª. Câmara de Julgamento resolve: **1) Quanto ao reenquadramento da penalidade:** afastada, por unanimidade de votos. **2) Quanto à decadência alegada:** afastada, nos moldes do julgamento de 1ª instância, tendo em vista que se trata de lançamento referente a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não havendo tributo a homologar, atraindo a incidência do art. 173, I, do CTN, e em conformidade com a Súmula 14 do CONAT. No mérito, resolve reformar a decisão de 1ª instância e confirmar a acusação, nos moldes do lançamento: 1000 UFIRCEs por cada mês. **Em conclusão:** Por maioria de votos, a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento, para modificar a decisão de 1ª instância de parcial procedência para **PROCEDÊNCIA** da acusação. Votou divergente o conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza, seguindo a decisão de 1ª instância, por entender que a aplicação da penalidade não atrairia o padrão divergente. Decisão contrária à manifestação em sessão do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso NOR-202322747. RECORRENTES: STOCK TECH S.A ARMAZÉNS GERAIS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDOS: AMBOS. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** a 4ª. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame necessário e resolve: **1) Quanto à decadência:** afastada, nos moldes do julgamento de 1ª instância, tendo em vista que se trata de lançamento referente a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não havendo tributo a homologar, atraindo a incidência do art. 173, I, do CTN, e em conformidade com a Súmula 14 do CONAT. **2) Quanto ao pedido de perícia:** afastada, tendo em vista o contribuinte não ter especificado as alterações no levantamento que desejaria realizar, nos termos do art. 80, §3º, da Lei 18.185/2022. **3) Quanto ao reenquadramento:** afastada, tendo em vista penalidade específica e o método válido para aferir a movimentação do estoque do contribuinte. No mérito, a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, nega-lhes provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência exarada na instância singular. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, resolve julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do julgamento singular e do voto do Conselheiro relator. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA:31939368391  
Dados: 2025.05.29 08:59:34  
-03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por  
JOYCE FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2025.05.29 08:10:38  
-03'00'

**Joyce Fernandes Gurgel Borges**  
**SECRETÁRIA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 22 dias do mês de maio do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **17ª (décima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, referente aos processos **NOR 202321114** e nº **1/4941/2018** e pelo Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza, referente aos processos nº **1/4940/2018** e nº **1/1136/2021**. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 16ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 16ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202323811. Recorrente: RIBEIRO E VIEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão de 1ª instância por ausência de fundamentação, pois a decisão ignorou os argumentos cruciais apresentados pela Recorrente:** **1.1.** não enfrentou a alegação de que a cobrança do ICMS FECOP incide sobre operações não tributáveis (medicamentos e produtos agropecuários) ou já tributadas por substituição tributária, a decisão optou por um texto padronizado e desprovido de qualquer análise aprofundada. **1.2.** não abordou, ainda, a contradição da fiscalização, que em um auto de infração (AI nº 202323809) questiona a classificação das mercadorias como sujeitas à substituição tributária, enquanto neste auto (AI nº 2023.23811) cobra o ICMS FECOP com base nessa mesma classificação. **1.3.** também não apreciou o pedido de produção de prova pericial, essencial para comprovar a natureza dos produtos e a correta aplicação da legislação tributária. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para julgar **NULA** a decisão de 1ª instância, determinando o **RETORNO** para que seja realizado novo julgamento e sejam apreciados os pedidos feitos pela parte em sede de impugnação. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Davi Brito de Aguiar Lima. **Processo de Recurso NOR-202321683. RECORRENTE: DESTRIAÇÃO DISTRIBUIDORA DE AÇO CEARENSE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, resolve: **1.Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa e imprestabilidade do levantamento, suscitada pela recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende ser o caso de nulidade do auto de infração tendo em vista considerar que não se encontra presente a base de dados que o autuante diz ter utilizado para elaborar o levantamento fiscal- o arquivo da Escrituração Fiscal Digital transmitida pelo contribuinte -, e por terem sido identificadas falhas, tais como a inclusão no levantamento de estoques, de produtos destinados ao uso/consumo - o autuante informa que incluiu no levantamento o CFOP de uso e consumo-1653. **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza material, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar **NULO MATERIAL** a acusação fiscal, nos termos do Voto da Conselheira Relatora. Decisão contrária à manifestação em sessão da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o representante da recorrente, Sr. Antonio Vale dos Santos. **Processo de Recurso NOR-202321684. RECORRENTE: DESTRIAÇÃO DISTRIBUIDORA DE AÇO CEARENSE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE**



**JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, resolve: **1.Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa e imprestabilidade do levantamento, suscitada pela recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende ser o caso de nulidade do auto de infração tendo em vista considerar que não se encontra presente a base de dados que o atuante diz ter utilizado para elaborar o levantamento fiscal- o arquivo da Escrituração Fiscal Digital transmitida pelo contribuinte -, e por terem sido identificadas falhas, tais como a inclusão no levantamento de estoques, de produtos destinados ao uso/consumo - o atuante informa que incluiu no levantamento o CFOP de uso e consumo- 1653. **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza material, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar **NULO MATERIAL** a acusação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator. Decisão contrária à manifestação em sessão do Exmo. representante da Doutra Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o representante da recorrente, Sr. Antonio Vale dos Santos. **Processo de Recurso NOR-202321685. RECORRENTE: DESTRIAÇÃO DISTRIBUIDORA DE AÇO CEARENSE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:****1.Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa e imprestabilidade do levantamento, suscitada pela recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende ser o caso de nulidade do auto de infração tendo em vista considerar que não se encontra presente a base de dados que o atuante diz ter utilizado para elaborar o levantamento fiscal- o arquivo da Escrituração Fiscal Digital transmitida pelo contribuinte -, e por terem sido identificadas falhas, tais como a inclusão no levantamento de estoques, de produtos destinados ao uso/consumo - o atuante informa que incluiu no levantamento o CFOP de uso e consumo- 1653. **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza material, em conformidade com o caput e art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar **NULO MATERIAL** a acusação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator. Decisão contrária à manifestação em sessão do Exmo. representante da Doutra Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o representante da recorrente, Sr. Antonio Vale dos Santos. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA:31939368391  
Dados: 2025.05.29 08:59:10  
-03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:8109241530  
0

Assinado de forma digital por  
JOYCE FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2025.05.29 08:11:09  
-03'00'

**Joyce Fernandes Gurgel Borges**  
**SECRETÁRIA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 dias do mês de maio do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **18ª (décima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza e Carlos César Quadros Pierre. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202220650. Recorrente: MAGAZINE LILIANI S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto à nulidade do lançamento, por imprestabilidade do levantamento fiscal e falta de liquidez e certeza do lançamento tributário:** afastada, por unanimidade de votos, considerando todas as colocações já realizadas pela relatora. No mérito, por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência exarada em 1ª instância, por entender que as operações de troca, da forma realizada pelo contribuinte, não encontram amparo na legislação do ICMS. O Conselheiro Carlos César Quadros Pierre votou de forma divergente, por entender que todos os fatores sobre procedimento não foram contestados. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon manifestou-se ainda da seguinte forma: “Voto com a relatora, considerando que o levantamento fiscal não contemplou as notas fiscais 7842, 7810, 8084 e 8568 porque não eram notas fiscais de devoluções válidas (trocas) para tal movimentação. A diligência solicitada para inclusão destas notas fiscais é inócua por já ter sido verificado pelos conselheiros que agiu corretamente o fiscal ao não incluí-las por serem notas fiscais de troca de mercadoria sem atender aos requisitos legais para emissão de documentos com essa finalidade”. **2. Quanto à perícia:** afastado, pelos fundamentos já relatados. **Em conclusão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por maioria de votos, conhece do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na instância singular e afastar a nulidade e o pedido de perícia. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Higor Barbosa. **Processo de Recurso NOR-202221280. Recorrente: VIBRA ENERGIA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1) Quanto ao pedido de perícia técnico-contábil para correção do levantamento utilizando a variação volumétrica:** afastada, por unanimidade de votos, por não ser possível utilizar o percentual de 0,6% para dilatação volumétrica, nos termos da súmula 12- CONAT, pois a variação prevista no instrumento legal refere-se a perdas ambientais e não a este tipo de situação alegada pela Parte, tornando a perícia inócua. **2) Quanto à aplicação da SELIC + 1%:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que não há a alegada acumulação indevida de SELIC + 1%, na apuração. **3) Quanto à multa confiscatória:** afastada, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto na Súmula 11 do CONAT, que veda aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário- Conat, afastar ou reduzir multa determinada em auto de infração, sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória, por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. No mérito, por unanimidade de votos, afasta a alegação do contribuinte e nega provimento ao recurso. **Em conclusão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** exarada na instância singular, afastadas as preliminares suscitadas pela parte. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência para



promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Flora Morgana Carvalho do Bonfim Gorender. **Processo de Recurso NOR-202321634. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: OSASUNA PARTICIPAÇÕES LTDA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto à nulidade pela utilização da metodologia incorreta para apuração do FDI:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o cálculo efetuado pela fiscalização considerou todos os elementos constantes do Parecer 475/2018 para apuração do ICMS a ser pago, não havendo qualquer prejuízo para a atuada. **2. Quanto à decadência dos créditos (Janeiro a Março/2018):** considerando que houve verificação por parte da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon da data da EFD em 17 de abril de 2018, momento a partir do qual o Fisco teve acesso às informações para homologação, a decadência fica acatada nos meses de janeiro a março/2018, por unanimidade de votos, uma vez que as operações foram devidamente escrituradas e o imposto foi apurado em sua totalidade, havendo divergência apenas quanto ao valor a ser diferido, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN e súmula 555, do STJ. **3. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, 'D', da Lei nº 12.670/96:** Acatada, por unanimidade de votos, uma vez que as operações foram devidamente escrituradas e o imposto foi apurado em sua totalidade, havendo divergência apenas quanto ao valor a ser diferido. **No mérito,** por voto de desempate da Presidência, decide-se pelo parcial provimento do Reexame necessário, para alterar a decisão de 1ª instância, considerando que as resoluções CEDIN trazidas pelo Contribuinte não autorizam especificamente a saída de produtos com mesma descrição e mesmo NCM, para demonstrar que se tratava de produção própria. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon abriu divergência na Votação, tendo sido acompanhada pelos Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Ana Mônica Filgueiras Menescal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, 'D', da Lei nº 12.670/96, acatando a decadência dos meses de janeiro, fevereiro e março/2018, ficando designada conselheira Sabrina Andrade Guilhon para lavrar a presente resolução. Decisão contrária à manifestação em sessão do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Drs. Letícia Paraíso e Bruno Bandeira. **Processo de Recurso NOR-202321637. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: OSASUNA PARTICIPAÇÕES LTDA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto ao pedido de decadência dos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes de 04/2018:** Conforme disposto no art. 150, §4º do CTN, por voto de desempate do presidente, a 4ª câmara decidiu por afastar o pedido de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, por entender que no fato concreto, a cobrança é de ICMS importação não pago, nem mesmo a menor, e, na hipótese de ausência de pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra legal aplicável do art. 173, inciso I, do CTN. **2. Quanto ao pedido de Improcedência por ocorrência de industrialização dos insumos importados com diferimento a despeito da saída com mesmo NCM, uma vez que não houve revenda dos insumos importados; os insumos passaram por processo de industrialização; no período era inexigível a Resolução CEDIN prevista no §24 do art. 13 do RICMS/CE:** a 4ª câmara decidiu, por voto de desempate do presidente, afastar o pedido fundamentando na LEI Nº 10.367/1979, DECRETO Nº 32.438/2017 e no Parecer SEFAZ/CECON 475/2018. Nas provas que o atuante inclui na autuação - arquivo: "Demonstrativos da movimentação (entrada e saída) das mercadorias com encerramento do diferimento do ICMS Importação", pode ser constatado que as mercadorias importadas saíram com mesmo NCM e descrição do produto, demonstrado com as respectivas notas de entradas (importação de insumo com diferimento) e saídas (insumos com mesmas NCMS e mesmas descrições sem passar por processo industrial), o que encerra a fase de diferimento. Não restou demonstrado nos autos, em nenhum dos períodos, que houvesse autorização para importação de mercadoria sem cobrança de ICMS. Ressalta-se ainda que se encerra a fase de diferimento para este tipo de operação, conforme está explícito no parecer citado: *"as operações de outras saídas com destaque do ICMS, utilizadas para empréstimo de insumos entre empresas "amigas", não podem ser enquadradas como operação de produção própria, ainda que haja previsibilidade de retorno. Inclusive, deve o consulente atentar que tais empréstimos, se se tratar de insumo cuja aquisição se deu com diferimento do ICMS, podem encerrar a fase de diferimento, o que obriga o contribuinte ao pagamento do ICMS devido retroativamente à data do desembaraço aduaneiro ou da mercadoria ou bem neste Estado (vide art. 13, inciso XV, §§ 12 e 13, RICMS/CE)."* **3. Quanto ao pedido de parcial procedência: Da exclusão de mercadorias de origem nacional, nota fiscal nº 40128, uma vez que esta acoberta operação de ENTRADA no estabelecimento da impugnante Inexistência de diferimento do ICMS-Importação:** pedido afastado, por voto de desempate da



presidência, por entender a 4ª câmara que está comprovado nos autos no arquivo em que o autuante inclui e demonstra nota a nota de importação com as notas das respectivas saídas dos insumos importados, denominado: “*Demonstrativos da movimentação (entrada e saída) das mercadorias com encerramento do diferimento do ICMS Importação*”- que a autuação inclui apenas as operações de entradas de insumos importados sem pagamento de ICMS-Importação por ter usufruído do benefício, porém, em momento posterior, ter tido encerrada a fase de diferimento por ter a empresa dado saída nos insumos importados. **4. Quanto ao pedido do necessário reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, I, ‘d’ da Lei nº. 12.670/96:** Pedido afastado, por voto de desempate da presidência, por entender a 4ª câmara que, no fato concreto, a cobrança é de ICMS importação não escriturado com ICMS a recolher, nem mesmo quando ocorre a saída dos insumos e a fase de diferimento se encerra, momento em que estava obrigada a escrituração de tal saída com informação do Imposto devido; na hipótese de ausência de regular escrituração da operação e do tributo devido, não é aplicável a regra do art. 123, I, d; que para ser aplicada essa regra precisam estar as operações, as prestações e o imposto a recolher regularmente escriturados. **Em conclusão:** por voto de desempate da Presidência, a 4ª Câmara decide afastar a Decadência e julgar **PROCEDENTE** a Acusação Fiscal. Decisão contrária à manifestação do Sr Procurador que se pronunciou pela Improcedência. Votaram a favor da Decadência, da Improcedência e do reenquadramento da penalidade os Conselheiros Allex Konne de Nogueira e Souza, Carlos César Quadros Pierre e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo. Presentes para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Drs. Letícia Paraíso e Bruno Bandeira. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA:319393683  
91

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA:31939368391  
Dados: 2025.05.29 08:58:50  
-03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por  
JOYCE FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2025.05.29 08:12:34 -03'00'

**Joyce Fernandes Gurgel Borges**  
**SECRETÁRIA 4ª CÂMARA**



**a CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 26 dias do mês de maio do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **19ª (décima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Hamilton Gonçalves Sobreira e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação as Atas das 17ª e 18ª Sessões Ordinárias. Não havendo sugestões de alterações, as Atas da 17ª e 18ª Sessões Ordinárias foram APROVADAS. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos eletrônicos **NOR-202221109. Recorrente: PORTO DO PECÉM TRANSPORTADORA DE MINÉRIOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento conhece do Recurso Ordinário interposto e resolve: **1) Quanto à alegação de falta de escrituração de notas fiscais de entrada na EFD do contribuinte devido à inoportunidade das operações a ele destinadas:** afastada, por voto de desempate da Presidência, em virtude de restar constatada a regular autorização da emissão de todas as notas fiscais objeto do levantamento, e em razão de não ter sido verificada a existência do evento “operação não realizada”, pela empresa destinatária, em relação aos documentos fiscais relacionados na autuação fiscal, no prazo de 180 dias, nos moldes previstos no inciso VI, do § 1º, da Cláusula décima quinta-A, e da alínea ‘b’, inciso II, da Cláusula Décima quinta-B, e da Cláusula décima quinta-C do Ajuste SINIEF 07/05, não sendo juridicamente válidas as diversas formas de recusa das operações apresentadas pela atuada, que, inobstante tenham validade no âmbito gerencial interno da empresa, não podem ser reconhecidas pelo Fisco por ausência de previsão legal. Assim, constatou-se a inexistência de escrituração das notas fiscais de entrada e a não realização do registro do evento “operação não realizada”, dentro do prazo de 180 dias, restando demonstrada a materialidade da infração. Foram vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira e a conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, que entenderam que as provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a recusa das operações eram válidas, em observância ao princípio da verdade material. O Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira manifestou-se da seguinte forma: “com relação ao mérito, voto divergente, em razão da forma que a empresa recusou as operações, embora, não exatamente como determina o Ajuste Sinief 07/05, há presunção de boa fé que os bens/produtos não entraram na empresa ante as recusas realizadas, anteriores à fiscalização, constantes nas notas fiscais, e com base no princípio da verdade material”. **2) Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade, do art. 123, III, ‘g’, para a disposta no art. 123, VIII, “L”, ambas da Lei nº 12.670/96:** acatado, por maioria de votos, por considerar que a penalidade aplicável ao caso deve ser aquela inserida no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN. Foram vencidas as conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon, que se manifestou da seguinte forma: “Acompanho o primeiro voto divergente para manutenção da aplicação do Art. 123, III, “g”, por ser no caso concreto, a infração – falta de escrituração de documentos fiscais de entradas no livro fiscal próprio para registro de entradas e não diante da infração – escrituração de entradas com omissão ou divergência de dados dos constantes nos documentos fiscais -, não é caso de aplicação do Art. 112 do CTN por não ser caso de dúvida na interpretação quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, de acordo também com a Nota Explicativa SEFAZ 01/2022 que explicita a aplicação específica das penalidades previstas na alínea “g” do inciso III e na alínea “L” do inciso VIII, ambas do art. 123 da Lei no 12.670, de 1996, para cada situação específica”. Entendimento conforme Resoluções 0022/2025, 0020/2025 e 0003/2025 da Câmara Superior.” **3) Quanto ao pedido de exclusão de responsabilização dos sócios/administradores da atuada:** por unanimidade de votos, a 4a Câmara resolve por não conhecer o pedido, restando prejudicada a sua análise,



em virtude de a aferição de eventual responsabilização por parte dos sócios da autuada se operar, sendo o caso, em sede de propositura de execução fiscal, por parte da Procuradoria Geral do Estado, ocasião em que restará estabelecida a sujeição passiva dos sócios da empresa. Ademais, o Conselheiro Relator destacou que houve apenas a indicação dos nomes dos corresponsáveis da empresa no auto de infração, o que não implica no procedimento de imputação de responsabilidade, previsto nos arts. 125 a 138 do Decreto nº 34.605/2022.

**Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, por maioria de votos, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com o reenquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Francisco Iran Santos da Silva. Este processo passou de segundo para primeiro na sessão de julgamento. **NOR-202222150. Recorrentes: TIM CELULAR S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª. Câmara de Julgamento resolve: **1) Quanto ao pedido de cancelamento integral da exigência fiscal em face da decisão do STJ, conforme tema 541:** afastado, por unanimidade de votos, nos termos do parecer PGE-PAFE 07/2023, pelo qual aplicam-se as condições previstas na legislação estadual, a qual limita o aproveitamento a 80% do valor do crédito, no caso de não possuir equipamento de medição. **2) Quanto ao pedido de conversão do feito em diligência, para que a Autoridade Autuante ou outro agente designado verifique se o percentual de aproveitamento e de estorno dos créditos estão de acordo com as premissas da referida prova técnica elaborada pela AFAG ENGENHARIA LTDA (vide doc. nº 06 da impugnação):** não acatado o argumento da parte para utilização de parecer e afastado o pedido de perícia fiscal, por unanimidade de votos, por não ter previsão legal que justifique o aproveitamento de 99,77%, não sendo possível adotar o parecer do decreto como parâmetro para medição de consumo de energia elétrica na atividade industrial, nos termos do art. 60 do decreto 24.569/97. **3) Subsidiariamente, requer que sejam retificados os cálculos do saldo remanescente para R\$ 546.157,05 (quinhentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e cinco centavos), levando em consideração os estornos realizados pela Recorrente:** acatado o pedido da parte, por unanimidade de votos. **4) Ainda em caráter subsidiário, que seja cancelada a penalidade imputada, haja vista seu caráter irrazoável e desproporcional:** afastada, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto na Súmula 11 do CONAT, que veda aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário- Conat, afastar ou reduzir multa determinada em auto de infração, sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória, por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96 e nos termos ainda do art. 62, da Lei 18.185/2022. **5) Quanto ao pedido de Reenquadramento para a inserta no artigo 123, inciso I, alínea “d”, da Lei Estadual nº 12.670/1996, fixada no percentual de 50% do imposto apurado:** afastado, por unanimidade de votos, uma vez que não é a penalidade específica que se adequa ao caso, pois a acusação trata de crédito indevido. **Em conclusão:** A 4ª. Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame necessário, dar-lhes parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em instância singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, refazendo o cálculo nos termos solicitados pela parte e aplicação do percentual estabelecido, aplicando os 20% sobre o total e excluindo os créditos estornados pela parte. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Rayffy Marques. Este processo passou de terceiro para segundo na sessão de julgamento. **NOR-202222159. Recorrente: TIM CELULAR S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª. Câmara de Julgamento resolve: **1) Quanto à nulidade da decisão de 1ª instância:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que todos os pontos foram analisados. **2) Quanto à nulidade do auto de infração por violação ao artigo 142 do CTN:** afastada, por unanimidade de votos, pois o lançamento goza de liquidez e certeza, respeitando os parâmetros legais para a devida constituição. **3) No mérito, considerando que houve dúvidas na apreciação das provas de defesa, o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil solicitou pedido de vista. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Rayffy Marques. Este processo passou de quarto para terceiro na sessão de julgamento. NOR-202221953. Recorrente: T & T COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª. Câmara de Julgamento resolve: **1) Quanto ao pedido de decadência, em razão do crédito indevido conforme disposto no art. 150, §4º do CTN:** por voto de desempate do presidente, a 4ª câmara decidiu por afastar o pedido por entender que no



caso concreto, trata-se de falta de recolhimento e na hipótese de ausência de pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra legal aplicável do art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira e Maria Catarina F. Villa Real Araújo, que votaram por acatar o pedido de decadência parcial. **2) Quanto ao cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação:** afastado o pedido, por unanimidade de votos. **3) Da insegurança na determinação- vício de motivação:** não acatado o pedido, por unanimidade de votos, mantendo decisão de 1º grau. **4) Violação aos princípios constitucionais atribuídos à Administração Pública:** não acatado o pedido, mantendo a decisão de 1º grau, por unanimidade de votos. **5) Do vício de interpretação do texto legal aplicado pela autoridade fiscal na autuação:** apesar da parte ter tratado o tópico como vício, a Câmara considerou como sendo tópico de mérito, não acatando o pedido, por unanimidade de votos, por não ter sido vislumbrado vício na autuação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme julgamento de 1ª instância. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de primeiro para quarto na sessão de julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA:319393683  
91

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA:31939368391  
Dados: 2025.05.29 08:59:57  
-03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por JOYCE  
FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2025.05.29 08:13:00 -03'00'

**Joyce Fernandes Gurgel Borges**  
**SECRETÁRIA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 27 dias do mês de maio do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **20ª (vigésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. O Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Gustavo Bevilaqua Vasconcelos, referente aos processos nº **04226237/2019** e nº **1/6075/2018**, pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referente aos processos nº **1/267/2019**, nº **1/2528/2018**, nº **1/032/2023** e nº **7510121/2018**, pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referente ao processo nº **1/517/2021**, pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves referente ao processo **NOR-202220482** e pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referente ao processo nº **1/016/2024**. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos eletrônicos **NOR-202323731**. **Recorrente: RIBEIRO E VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão: a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do recurso ordinário interposto e resolve: 1) Quanto à nulidade da decisão de 1ª instância por falta de fundamentação adequada:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, uma vez que a decisão de 1º grau possui ampla fundamentação, tendo abordado todos os pontos trazidos na impugnação. **2) Quanto à decadência em relação aos créditos tributários referentes ao exercício de 2018:** não acatado, por voto de desempate da presidência, o pedido de decadência parcial. Vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira e Maria Catarina F. Villa Real Araújo, que votaram por acatar o pedido de decadência parcial. **3) Quanto ao Convênio ICMS 51/2000, e que o recolhimento do ICMS por substituição tributária pela montadora exclui a obrigação de recolhimento do ICMS DIFAL pelo adquirente, devendo ser considerada improcedente a autuação:** afastado, por desempate de votos, por entender que é o ICMS DIFAL não se confunde com o ICMS substituição tributária, nos termos do convênio 51/2000. Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira manifestou-se da seguinte forma: “com base em solução de consulta do nº 63/2013 do Estado de Santa Catarina, bem como julgamento do RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TURMA TJ Nº 108/2017 (05) (...) ACÓRDÃO PLENO Nº 177/2017 (08) que entende que quando se aplica o convênio 51/00 sendo destinado ao estado onde fica a sede da concessionária, não há que se falar em DIFAL já que o objetivo da partilha do ICMS foi alcançado com o convênio através da destinação da ST.” Os Conselheiros Sabrina Andrade Guilhon, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Eridan Regis de Freitas votaram pela procedência, com fundamento no art. 431 do decreto 24.569/97 e cláusula primeira parágrafo primeiro do convênio 142/2018. Foram vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira e a conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo. **4) Quanto ao reenquadramento da penalidade para o artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96:** afastado, por unanimidade de votos, uma vez que não é a penalidade específica que se adequa ao caso, mantendo a penalidade exarada em decisão de 1ª instância. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do recurso ordinário interposto, negando-lhe provimento, para fins de julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, mantendo o reenquadramento da penalidade. Designada a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon para relatar o presente processo. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Davi Brito de Aguiar Lima. Este processo passou de terceiro para primeiro na sessão de julgamento. **NOR-202320312. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão: No mérito, quanto ao pedido de**



improcedência do auto de infração, em razão da interpretação restritiva conferida ao art. 4º, XI, 'b', da Lei nº 12.670/96, por parte dos agentes autuantes, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, julgar improcedente a acusação fiscal, tendo em vista que a situação específica versa sobre a não incidência de ICMS em razão do fornecimento de energia elétrica à classe de produtor rural, cuja natureza é de autêntica isenção fiscal, nos termos do Convênio ICMS 76/91, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica a estabelecimento de produtor rural. Desta forma, tendo em vista que a matéria objeto da lide fiscal versa sobre o enquadramento das unidades de consumo na definição de classe de produtor rural, para efeitos e reconhecimento da não incidência/isenção tributária, prevista no artigo 4º, XI, 'b', da Lei nº 12.670/96, considera-se que o critério previsto no artigo 99, III, do Decreto nº 24.569/97, teria um alcance mais restritivo, vez que trata apenas do conceito de produtor rural para fins cadastrais. Assim, inobstante haja o Decreto nº 32.847/2018 ampliado o alcance da norma isentiva para considerar como integrante da classe de produtor rural também as pessoas jurídicas que atuem em área rural, devem ser adotados os métodos de interpretação teleológico (finalístico) e sistemático das prescrições normativas e conceitos sedimentados no âmbito do ordenamento jurídico, para conferir o sentido e alcance da disposição do 4º, XI, 'b', da Lei nº 12.670/96. Deste modo, o Conselheiro Relator destacou, em sessão, trecho do voto proferido pelo Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, objeto da Resolução nº 004/2024, de 16/05/2024, da Câmara Superior, versando sobre a mesma materialidade discutida no presente auto de infração, havendo se manifestado nos seguintes termos: " entendo que a atuada fez a correta interpretação do dispositivo legal em sua literalidade, conforme dispõe o art. 111, II, do CTN, pois o antecedente normativo isencional em seu conteúdo semântico só se refere ao vocábulo 'classe', não se referindo à exigência de uma inscrição cadastral como produtor rural. A autuação trouxe para o preceito isencional, constante no antecedente normativo aplicado na autuação, um dispositivo alheio à previsão legal para a dispensa do tributo". Foram votos vencidos as conselheiras Eridan Régis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon que afastaram a Improcedência. **Em conclusão:** A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário interposto, dando-lhe provimento, por maioria de votos, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão contrária à manifestação em sessão do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Beatriz Vieira Faria. Este processo passou de quarto para segundo na sessão de julgamento. **NOR-202221719. Recorrente: ARTEFORM COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA F. VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve dar-lhe parcial provimento, para alterar a penalidade para a prevista no art. 123, I, "D", de acordo com a Súmula 6, do CRT/CONAT e art. 124 da Lei 12.670/96. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, enquadrando a penalidade para o art. 123, I, "D", da Lei nº 12.670/96. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de primeiro para terceiro na sessão de julgamento. **NOR-202221391. Recorrente: GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1) Quanto ao pedido de nulidade pela falta de clareza:** afastado o pedido, uma vez que o levantamento mostra-se claro, sendo possível verificar os CFOPs usados e todos os valores informados na DRM estão comprovados pelo fiscal, por isso não há o que se falar de nulidade material pela ausência de clareza, por unanimidade de votos. **2) Quanto ao erro da metodologia do levantamento:** entendido como nulidade, afastado o argumento, pois a técnica utilizada pela fiscalização, levantamento da conta mercadoria, está demonstrada e identificada pelo fiscal e o levantamento foi baseado em documentação fiscal da empresa, nos termos do art. 92, 8º, da Lei 12.670/96, por unanimidade de votos. **3) Quanto ao argumento de falhas no Levantamento pelo fato do contribuinte ter arguido que o agente fiscal utilizou valor do inventário inicial de 2018 diferente do contido em sua EFD que está informado "zero":** afastado, porque o auditor fiscal tomou como base para o levantamento os dados escriturados na ECD do Contribuinte, o que torna válido o lançamento. **4) Quanto ao pedido de perícia tributária/diligência para exclusão dos CFOPs 1.153, 1.409, 1.411, 1.414, 1.415:** afastado o pedido, por entender que esses CFOP's não foram incluídos no levantamento, com exceção do CFOP 1409, que não deve ser excluído, por se tratar de transferência de mercadoria para comercialização, não cabendo ajustes. **5) Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o art.123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, por assemelhar-se à suposta infração de informar dados divergentes constantes em documentos fiscais e não de omissão de receita:**



afastado o pedido, porque a DRM reproduz a infração apontada pelo agente fiscal, não sendo uma mera falha/omissão de informações prestadas ao Fisco pela empresa. No mérito: A 4ª Câmara julga procedente a ação fiscal, por unanimidade de votos, uma vez que o levantamento mostra-se fundamentado. **Em conclusão:** Por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento conhece do Recurso Ordinário, para afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto da Conselheira relatora, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Este processo passou de segundo para quarto na sessão de julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 28 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA PEREIRA:3193936839  
1

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA:31939368391  
Dados: 2025.05.29 08:58:30  
-03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por  
JOYCE FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2025.05.29 08:13:26 -03'00'

**Joyce Fernandes Gurgel Borges**  
**SECRETÁRIA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 28 dias do mês de maio do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas, Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e Sabrina Andrade Guilhon os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira. Ausente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante, por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação as Atas das 19ª e 20ª Sessões Ordinárias. Não havendo sugestões de alterações, as Atas das 19ª e 20ª Sessões Ordinárias foram APROVADAS. O Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referente aos processos nº **1/777/2022 e NOR-202220477**. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos eletrônicos **NOR-202322373**. **Recorrente: CISA TRADING S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4a. Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1) Quanto à Inconstitucionalidade do DIFAL exigido através do convênio ICMS nº 93/2015:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Conselheira relatora, por conta da modulação dos efeitos na ADI nº 5469, repercussão geral, Tema 1093, que diz que terá efeitos a partir de 2022, considerando que o fato gerador ocorreu em 2019, não tendo empecilho para que o DIFAL seja cobrado, com base no Convênio 92/2015, e apenas em 2022 seria exigida a lei complementar. O Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza manifestou-se da seguinte forma: “A referida modulação não faz ressalva a ação administrativa, e ainda que tivesse a ressalva, como o julgado foi de 2021 e a ação administrativa é de 2023, mesmo assim não estaria alcançada”. **2) Quanto à ofensa ao princípio da hierarquia das leis- necessidade de lei complementar- princípio da hierarquia das leis:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Conselheira relatora, por conta da modulação dos efeitos na ADI nº 5469, repercussão geral, Tema 1093, que diz que só há efeitos a partir de 2022, considerando que o fato gerador ocorreu em 2019, não tendo empecilho para que o DIFAL seja cobrado, com base no Convênio 92/2015, e apenas em 2022 seria exigida a lei complementar. O Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza manifestou-se da seguinte forma: A referida modulação não faz ressalva a ação administrativa, e ainda que tivesse a ressalva, como o julgado foi de 2021 e a ação administrativa é de 2023, mesmo assim não estaria alcançada. **3) Quanto aos cálculos equivocados da fiscalização e do entendimento único da SEFAZ/CE, que diverge do entendimento de outras Secretarias da Fazenda:** afastado o pedido, por desempate de votos da presidência, por entender que trata de redução de base de cálculo, onde deve ser aplicada o diferencial de alíquota pertencente ao Estado do Ceará. Vencidos os Conselheiros Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Maria Catarina F. Villa Real, por entenderem que não há diferencial de alíquota, a operação é específica, aeronaves, e o tratamento conferido no estado de origem e no estado do Ceará é de 4%, e não haveria diferença de alíquota nos estados, sendo o convênio 153/2015 não devendo ser aplicado ao caso por se tratar do mesmo tratamento tributário idêntico aos dos dois estados. **Em conclusão:** A 4ª Câmara, por voto de desempate da Presidência, resolve conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares suscitadas e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em primeira instância. Vencidos os Conselheiros Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Maria Catarina F. Villa Real, que entenderam pela improcedência. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Fernando Vaz Ribeiro Dias. **NOR-202320313. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4a. Câmara, por voto de desempate da Presidência, resolve: **1) Quanto ao pedido de improcedência por entender o contribuinte que não há**



**incidência do ICMS por não haver transferência de titularidade, pois a cessão ocorre a título gratuito:** O conselheiro relator entendeu que não deve incidir ICMS posto que não se enquadra o fato, no conceito de “operação” para fins de incidência do ICMS, nem transferência jurídica de titularidade e eventual mercadoria nem mesmo onerosidade. Rejeitado o pedido, por voto de desempate da presidência que acompanhou o primeiro voto divergente. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon assim se manifestou: Deixo de acatar o pedido, pois quando a distribuidora fornece a energia para as unidades consumidoras ocorre a operação entre a remetente- a distribuidora e o destinatário, e a transferência de titularidade- Circulação da energia, havendo transferência de titularidade, a gratuidade de uma operação não se caracteriza somente pela ausência de desembolso financeiro, requerendo, também, que não haja nenhum tipo de contraprestação- havendo contrapartida; na norma tributária, de forma expressa, não autoriza aplicar o benefício da isenção de ICMS ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora. Seguiram o voto divergente o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e a Conselheira Eridan Regis de Freitas. **2) Quanto à não incidência de ICMS sobre a TUSD, TE e ENCARGOS- Tarifas e encargos que não se confundem com o preço da energia elétrica consumida:** O conselheiro Relator entendeu que as Tarifas TUSD, TE e demais encargos, não devem incidir, notadamente ante a ausência de operação que sujeitasse referida incidência, posto que, sequer há valor de mercadoria na referida “operação”, não se tratando de operação mercantil nos mesmos termos do tópico anterior. Rejeitado o pedido, por voto de desempate da presidência que acompanhou o primeiro voto divergente. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon assim se manifestou: A norma tributária (com o previsto no art. 25, §4º, inciso II, “a”, da Lei 12.670/96), de forma expressa, não autoriza aplicar o benefício da isenção de ICMS ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora. Seguiram o voto divergente o Conselheiro Marcus Vinícius e a Conselheira Eridan de Freitas. **3) Quanto à não incidência do ICMS sobre os valores cobrados a título de “DEMANDA DE POTÊNCIA REATIVAS EXCEDENTES”:** O conselheiro relator entende que referida operação sem ônus não deve incidir ICMS posto tratar-se de operação a título gratuito nos três primeiros meses, não havendo referida energia reativa posterior a tal período. Rejeitado o pedido, por voto de desempate de votos, nos termos do voto anterior. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon votou de forma divergente nos termos das manifestações anteriores. **4) Quanto à aplicação do art. 100, do CTN:** afastado o pedido, por maioria de votos, por entender que não houve mudança de critério jurídico, haja vista não haver manifestação da SEFAZ anterior, havendo o lançamento dentro do prazo decadencial na presente ocasião. Votou de forma divergente o Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza. **5) Quanto aos juros e correção:** Por unanimidade de votos, a Câmara deixa de conhecer do pedido por não se tratar de matéria de sua competência. **6) Quanto à ilegitimidade da multa de ofício de 100%- violação ao princípio do não confisco:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, nos termos do art. 62 e súmula 11- CRT/CONAT. **7) Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, I, D:** afastada, por maioria de votos. O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza votou pelo acatamento do pedido. **Em conclusão:** por voto de desempate da Presidência, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do primeiro Voto divergente e vencedor, confirmando a decisão exarada em 1ª instância. Fica designada a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon para relatoria deste processo por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Leonardo de Castro Araújo. **NOR-202320314. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA F. VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** a 4a. Câmara, por voto de desempate da Presidência, resolve: **1) Quanto ao pedido de improcedência por entender o contribuinte que não há incidência do ICMS por não haver transferência de titularidade, pois a cessão ocorre a título gratuito:** O conselheiro relator entendeu que não deve incidir ICMS posto que não se enquadra o fato, no conceito de “operação” para fins de incidência do ICMS, nem transferência jurídica de titularidade e eventual mercadoria nem mesmo onerosidade. Rejeitado o pedido, por voto de desempate da presidência que acompanhou o primeiro voto divergente. A conselheira Sabrina assim se manifestou: Deixo de acatar o pedido, pois quando a distribuidora fornece a energia para as unidades consumidoras ocorre a operação entre a remetente- a distribuidora e o destinatário, e a transferência de titularidade- Circulação da energia, havendo transferência de titularidade, a gratuidade de uma operação não se caracteriza somente pela ausência de desembolso financeiro, requerendo, também, que não haja nenhum tipo de contraprestação- havendo contrapartida; na norma tributária, de forma expressa, não autoriza aplicar o benefício da isenção de ICMS ao custo de



disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora. Seguiram o voto divergente o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e a Conselheira Eridan Regis de Freitas. **2) Quanto à não incidência de ICMS sobre a TUSD, TE e ENCARGOS- Tarifas e encargos que não se confundem com o preço da energia elétrica consumida:** O conselheiro Relator entendeu que as Tarifas TUSD, TE e demais encargos, não devem incidir, notadamente ante a ausência de operação que sujeitasse referida incidência, posto que, sequer há valor de mercadoria na referida “operação”, não se tratando de operação mercantil nos mesmos termos do tópico anterior. Rejeitado o pedido, por voto de desempate da presidência que acompanhou o primeiro voto divergente. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon assim se manifestou: A norma tributária (com o previsto no art. 25, §4º, inciso II, “a”, da Lei 12.670/96), de forma expressa, não autoriza aplicar o benefício da isenção de ICMS ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora. Seguiram o voto divergente o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e a Conselheira Eridan Regis de Freitas. **3) Quanto à não incidência do ICMS sobre os valores cobrados a título de “DEMANDA DE POTÊNCIA REATIVAS EXCEDENTES”:** O conselheiro relator entende que referida operação sem ônus não deve incidir ICMS posto tratar-se de operação a título gratuito nos três primeiros meses, não havendo referida energia reativa posterior a tal período. Rejeitado o pedido, por voto desempate de votos, nos termos do voto anterior. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon votou de forma divergente, nos termos das manifestações anteriores. **4) Quanto à aplicação do art. 100, do CTN:** afastado o pedido, por maioria de votos, por entender que não houve mudança de critério jurídico, haja vista não haver manifestação da SEFAZ anterior, havendo o lançamento dentro do prazo decadencial na presente ocasião. Votou de forma divergente o Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza. **5) Quanto aos juros e correção:** Por unanimidade de votos, a Câmara deixa de conhecer do pedido por não se tratar de matéria de sua competência. **6) Quanto à ilegitimidade da multa de ofício de 100%- violação ao princípio do não confisco:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, nos termos do art. 62 e súmula 11- CRT/CONAT. **7) Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, I, D:** afastada por maioria de votos. O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza votou pelo acatamento do pedido. **Em conclusão:** por voto de desempate da Presidência, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do primeiro Voto divergente e vencedor, confirmando a decisão exarada em 1ª instância. Fica designada a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon para relatoria deste processo por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Leonardo de Castro Araújo. **NOR-202320315. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4a. Câmara, por voto de desempate da Presidência, resolve: **1) Quanto ao pedido de improcedência por entender o contribuinte que não há incidência do ICMS por não haver transferência de titularidade, pois a cessão ocorre a título gratuito:** Afastado por Voto de Desempate da Presidência. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon assim se manifestou: Deixo de acatar o pedido, pois quando a distribuidora fornece a energia para as unidades consumidoras ocorre a operação entre a remetente- a distribuidora e o destinatário, e a transferência de titularidade- Circulação da energia, havendo transferência de titularidade, a gratuidade de uma operação não se caracteriza somente pela ausência de desembolso financeiro, requerendo, também, que não haja nenhum tipo de contraprestação- havendo contrapartida; na norma tributária, de forma expressa, não autoriza aplicar o benefício da isenção de ICMS ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora. Seguiram o voto divergente o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e a Conselheira Eridan Regis de Freitas. **2) Quanto à não incidência de ICMS sobre a TUSD, TE e ENCARGOS- Tarifas e encargos que não se confundem com o preço da energia elétrica consumida:** Rejeitado o pedido, por voto de desempate da presidência que acompanhou o primeiro voto divergente. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon assim se manifestou: A norma tributária (com o previsto no art. 25, §4º, inciso II, “a”, da Lei 12.670/96), de forma expressa, não autoriza aplicar o benefício da isenção de ICMS ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora. Seguiram o voto divergente o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e a Conselheira Eridan Regis de Freitas. **3) Quanto à não incidência do ICMS sobre os valores cobrados a título de “DEMANDA DE POTÊNCIA REATIVAS EXCEDENTES”:** Rejeitado o pedido, por voto desempate de votos, nos termos do voto anterior. A Conselheira



Sabrina Andrade Guilhon votou de forma divergente, nos termos das manifestações anteriores. **4) Quanto à aplicação do art. 100, do CTN:** afastado o pedido, por maioria de votos, por entender que não houve mudança de critério jurídico, haja vista não haver manifestação da SEFAZ anterior, havendo o lançamento dentro do prazo decadencial na presente ocasião. Votou de forma divergente o Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza. **5) Quanto aos juros e correção:** Por unanimidade de votos a Câmara deixa de conhecer do pedido por não se tratar de matéria de sua competência. **6) Quanto à ilegitimidade da multa de ofício de 100%- violação ao princípio do não confisco:** afastado o pedido, por unanimidade de votos, nos termos do art. 62 e súmula 11- CRT/CONAT. **7) Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, I, D:** afastada, por maioria de votos. O Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza votou pelo acatamento do pedido. **Em conclusão:** por voto de desempate da Presidência, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, confirmando a decisão exarada em 1ª instância. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Leonardo de Castro Araújo. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA:31939368391  
Dados: 2025.05.29 08:58:04  
-03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE 4ª CÂMARA**

JOYCE FERNANDES  
GURGEL  
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por  
JOYCE FERNANDES GURGEL  
BORGES:81092415300  
Dados: 2025.05.29 08:14:23 -03'00'

**Joyce Fernandes Gurgel Borges**  
**SECRETÁRIA 4ª CÂMARA**